

RADAR STOCHE FORBES – AMBIENTAL

Setembro 2022

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAL

Pagamento por Serviços Ambientais

MMA cria Grupo de Trabalho para reconhecimento de ativos ambientais

Publicada no último dia 5, a Portaria n.º 228 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) instituiu, no âmbito do Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais Floresta+ - este, por sua vez, criado pela Portaria MMA n.º 288/ 2020 -, Grupo de Trabalho com a finalidade de analisar e propor medidas relacionadas ao reconhecimento do ativo ambiental de vegetação nativa.

Nos termos da Portaria, o Grupo de Trabalho se reunirá a cada 30 dias e será composto por representantes (titular e suplente) das seguintes secretarias ligadas ao MMA: (i) Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais; (ii) Secretaria de

Clima e Relações Internacionais; (iii) Secretaria de Biodiversidade; e (iv) Secretaria-Executiva, que ficará responsável por coordenar o Grupo.

O ativo ambiental a ser analisados pelo Grupo de Trabalho poderá decorrer da redução ou remoção de Gases do Efeito Estufa, de carbono florestal, conservação ou melhoria da biodiversidade e outros recursos naturais e/ou benefícios ecossistêmicos previstos pela Lei Federal n.º 14.119/2021.

A Portaria GM/MMA n.º 228/2022 pode ser acessada [aqui](#).

ESTADUAL

INEA/RJ cria procedimento para inclusão das obrigações de logística reversa como condicionante ao licenciamento ambiental

O Instituto Estadual do Ambiente do Governo do Estado do Rio de Janeiro (INEA/RJ) publicou, em 21 de setembro, a Norma Institucional NOI-INEA-19.R-0 (NOI), aprovada pela Deliberação INEA nº 41, de 04.08.2022, a qual estabelece o procedimento para inclusão de obrigações provenientes do Sistema de Logística Reversa (SLR) de Embalagens e Resíduos de Embalagens como condicionante do licenciamento ambiental junto ao INEA ou ao órgão municipal competente.

A nova NOI se aplica aos fabricantes, embaladores, importadores ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização das embalagens que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis. Para efeitos dessa NOI são considerados fabricantes também os detentores das marcas dos produtos - ou quem em nome destes realize o seu envase, montagem ou manufatura.

Dessa forma, nas análises de pedidos de licença de operação ou de renovação de licença de operação, a depender do enquadramento técnico, será acrescentada e exigida a comprovação da seguinte condicionante: *“Apresentar comprovante de preenchimento de ADE/PMIn, segundo Lei Estadual nº 8.151/2018, regulamentada pela Resolução SEAS nº 13/2019, em caso de produzir, embalar, envasar, importar ou simplesmente comercializar*

embalagens ou produtos comercializados em embalagens no Estado do Rio de Janeiro”.

Nas obrigações estabelecidas pela condicionante estão a entrega **(i)** do Ato Declaratório de Embalagens (ADE), que consiste em declaração da empresa sobre o quantitativo de embalagens inseridas por ela no mercado estadual e o percentual efetivamente encaminhado para reciclagem, nos termos da Lei Estadual nº 8.151/2018; e **(ii)** do Plano de Metas e Investimentos (PMIn), que contém a previsão de recursos a serem investidos pela empresa em ações de operacionalização do SLR.

Estão excluídos pela NOI as embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes, medicamentos ou qualquer material classificado como perigoso ou patogênico.

A íntegra da NOI-INEA-19.R-0 pode ser acessada [aqui](#). A Deliberação INEA nº 41/2022 pode ser acessada [aqui](#).

Processo administrativo Federal

Partido recorre ao STF para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos acerca da prescrição intercorrente

O Partido Verde (PV) ajuizou, em 12 de setembro, uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n.º 1009) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a constitucionalidade dos artigos 21, e § 2º, e 22 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, que regula o processo administrativo para apuração de infrações contra o meio ambiente e, por arrastamento, dos artigos 1º, § 1º, e 4º da Lei Federal n.º 9.873/1999, os quais estabelecem o prazo prescricional para o exercício do poder punitivo pela Administração Pública Federal, bem como da integralidade do Decreto Federal n.º 20.910/1932.

Segundo os Arguentes, o prazo de três anos para prescrição intercorrente garantido por tais normas não concede

tempo suficiente para que os órgãos ambientais processem e julguem as infrações ambientais, acarretando a prescrição de parcela considerável de autos de infração.

Ainda, de acordo com os autores, os dispositivos estariam associados ao que se chama de estado de coisas inconstitucionais¹, originalmente verificado na ADPF n.º 760, por violarem outros direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como os princípios da proporcionalidade, da vedação ao retrocesso e da vedação à proteção deficiente, bem como a jurisprudência da Corte.

A notícia pode ser acessada [aqui](#).

Cooperação entre entes federativos

STF inicia julgamento de ação que questiona dispositivos da Lei Complementar n.º 140/2011

O Plenário Virtual do STF iniciou, no último dia 02 de setembro, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4757, que contesta a constitucionalidade de artigos da Lei Complementar (LC) n.º 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à

proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A ação foi proposta em 09 de abril de 2012, pela Associação dos Servidores da Carreira de Especialistas em Meio

¹ Teoria constitucional que se refere ao reconhecimento de omissão inconstitucional reiterada e relacionada a falhas estruturais que importam ofensa grave e contínua a direitos fundamentais.

Ambiente e do Plano Especial de Cargos do MMA (Pecma) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em desfavor de diversos dispositivos da LC (artigos 4º, V e VI, 7º, XIII, XIV, “h”, XV e parágrafo único, 8º, XIII e XIV, 9º, XIII e XIV, 14, § 3º e 4º, 15, 17, caput e §§ 2º e 3º, 20 e 21) objetivando a sua declaração de inconstitucionalidade e, por arrastamento, da integralidade da norma. A justificativa apontada pelo requerente é de que a LC fragiliza o sistema de proteção ao meio ambiente, uma vez que limita a atuação dos municípios ao prever que sua competência ocorre de forma restritiva/residual, contrariando o mandamento constitucional de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para exercício da competência comum (artigo 23, III, VI e VII, da Constituição Federal).

A relatora, Ministra-presidente Rosa Weber, e os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Edson Fachin, votaram pela improcedência dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade e

determinaram que seja concedida interpretação conforme a CF, nos seguintes termos: (i) “ao § 4º do art. 14 da Lei Complementar nº 140/2011 para estabelecer que a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15”; e (ii) “ao § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, esclarecendo que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória”.

A ADI n.º 4757 foi retirada da pauta pela relatora e, até a publicação deste Radar, não há previsão para retomada do julgamento.

A notícia pode ser acessada [aqui](#) e os andamentos processuais da ADI n.º 4757 podem ser acompanhados [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

Povos Indígenas

STF reconhece necessidade de consulta prévia aos povos indígenas no caso da UHE Belo Monte

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar quatro Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, reconheceu que houve violação à consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas previsto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – internalizada pelo Brasil

por meio do Decreto Federal n.º 5.051/2004 – sobre a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte (UHE) na Volta Grande do Xingu, no Estado do Pará.

Na origem, trata-se de uma Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) no ano de 2006,

que tem por objeto o cancelamento do processo de licenciamento ambiental da UHE Belo Monte em razão de (i) grandes impactos ambientais na vida das comunidades indígenas localizadas no Volta Grande; e (ii) suposto vício no processo legislativo que resultou na publicação do Decreto Legislativo n.º 788/2005, que autoriza o aproveitamento das águas no Rio Xingu, por não ter sido submetido à consulta aos povos tradicionais atingidos antes de sua publicação, nos moldes da Convenção supramencionada.

O precedente é o segundo a reconhecer o dever social assumido pelo Brasil de realizar a consulta a povos tradicionais acerca dos projetos que estejam localizados em suas terras ou que possam, direta ou indiretamente, impactá-las. Este acórdão ainda é passível de recurso pelas partes.

O inteiro teor do acórdão pode ser acessado [aqui](#).

Litigância Climática

Publicado acórdão de Ação que questiona Resolução Conama com padrões de qualidade do ar

O STF publicou, no último dia 15, o acórdão proferido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6148 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. A ação foi julgada pelo Tribunal Pleno em maio deste ano e questionava a constitucionalidade da Resolução n.º 491/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), por entender que os padrões de qualidade do ar previstos na norma não eram eficazes e adequados frente aos parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Quando da apreciação da ADI, os ministros decidiram, por maioria dos votos, que as emissões autorizadas pela Resolução Conama n.º 491/2018 estão acima do recomendado pela OMS, reconhecendo, assim, o status dessa Resolução como “ainda constitucional” - determinando que o Conama edite norma mais restritiva no prazo de 24 meses,

considerando tanto as recomendações da OMS quanto a realidade nacional, as peculiaridades locais e os primados da livre iniciativa, do desenvolvimento social, da redução da pobreza e da promoção da saúde pública. Caso o Conselho não edite nova resolução no período estipulado pelo STF, a Resolução n.º 491/2018 deixará de produzir efeitos e os parâmetros indicados pela OMS passarão a vigorar enquanto perdurar a omissão administrativa na edição da nova Resolução.

A ADI é uma das ações julgadas em conjunto pelo STF e integra a chamada “Pauta Verde” - reportada em detalhes na edição de Agosto do Radar Ambiental < <https://stoccheforbes.com.br/wp-content/uploads/2022/09/radar-ambiental-agosto-2022.pdf> >.

O inteiro teor do acórdão pode ser acessado [aqui](#).



Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CARINA GONDIM MONTENEGRO
E-mail: cmontenegro@stoccheforbes.com.br

LARISSA CUNHA MACEDO
E-mail: lcunha@stoccheforbes.com.br

PAULA MARIOTTI FELDMANN
E-mail: pmfeldmann@stoccheforbes.com.br

NATHAN FELIPE CAETANO DA SILVA
E-mail: ncaetano@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

Radar Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br